



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000658-47.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante DANTAS, LAMENZA E CARNEIRO DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é apelado CARNELOS CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 16196

APELAÇÃO Nº 0000658-47.2024.8.26.0466

COMARCA: Pontal

APELANTE: DANTAS, LAMENZA E CARNEIRO DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

APELADO: CARNELOS CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA

JUÍZA DE DIREITO: Dr. Fauler Felix de Avila

APELAÇÃO. Cumprimento de sentença.

Sentença que julgou extinta a execução em decorrência do pagamento integral do débito. Inconformismo do exequente. Pretensão recursal voltada ao reconhecimento da litigância de má-fé. Impossibilidade. Juntada aos autos de agendamento de pagamento em vez do efetivo comprovante de depósito. Inexistência de intenção dolosa do litigante. Erro processual que não acarretou nenhum prejuízo ao exequente. Débito quitado de forma devida e tempestiva. Não configurada litigância de má-fé no caso concreto.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 40/41 que julgou extinto o presente processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 85/92), o apelante requer o reconhecimento da litigância de má-fé do executado, por violação ao art. 80 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 93/94).

As contrarrazões estão a fls. 98/106.

O apelante-exequente manifestou sua oposição ao julgamento virtual (fls. 113).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença originado de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cancelamento, anulação e levantamento de protesto indevido com condenação a indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Magistrado de primeiro grau, a fls. 40/41, julgou extinto o processo diante do pagamento integral do débito, sem reconhecer o pleito de litigância de má-fé.

Inconformado, o exequente interpôs apelação na qual requer a condenação da parte executada à litigância de má-fé, primeiro porque juntou aos autos o agendamento do pagamento do valor do débito como sendo o efetivo comprovante de depósito judicial, e segundo porque cobrou valores a título de honorários sucumbenciais expressamente excluídos em decisão transitada em julgado.

A litigância de má-fé tem conotação de dano processual e visa punir a parte ou interveniente que deixem de observar os preceitos de conduta e lealdade que deve nortear no curso do processo.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, reputa-se litigante de má-fé: “a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito”. (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. “Código de Processo Civil e Legislação Extravagante”. São Paulo: RT. 10ª edição, 2007, p. 213).

“Não há de se confundir má-fé, dolo, com erro processual ou falta de técnica jurídica” (STJ, REsp 1177878/SP, rel. Min. Castro Meira, 2.ª T., j. 06.04.2010).

No caso concreto, não se verifica a intenção dolosa de induzir o Juízo a erro ao juntar o agendamento de pagamento no lugar do efetivo comprovante de depósito judicial, até porque referido agendamento demonstra a intenção inequívoca de cumprir a obrigação. Ademais, como se nota dos autos, o erro processual não acarretou nenhum prejuízo ao exequente até porque o montante devido foi pago de forma tempestiva (fls. 32/33 e 55 e 66).

Quanto à segunda suposta conduta de má-fé, verifica-se que ocorrida no cumprimento de sentença de nº 0000739-93.2024.8.26.0466, logo, não se deu nestes autos, não sendo questionada, assim, pela via recursal adequada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse contexto, correto o afastamento da prática de litigância de má-fé pela decisão apelada, pois não estão reunidos na espécie os pressupostos legais exigíveis à sua configuração, consoante estabelece o artigo 80, do Código de Processo Civil.

Ademais, a Corte também entende que, para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil é necessária a intenção dolosa do litigante, o que conforme acima exposto, não ocorreu nestes autos.

Feitas as considerações acima, é de rigor a manutenção da sentença, uma vez que o Magistrado de Primeira Instância julgou conforme a norma atual.

Por fim, deixo de fixar honorários recursais tendo em vista a ausência de arbitramento na origem.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** do recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator